



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 135/2025

Autor: Vereador Lucas Andreza de Mello

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe da criação do Cadastro Municipal de Condenados por Crimes de Pedofilia e institui Campanha Permanente de Incentivo ao Combate a Crimes contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Lucas Mello que visa criar um cadastro municipal de condenados por crime de pedofilia, além de estabelecer a criação de campanha permanente para combater o crime.

O projeto foi lido em plenário em 16 de setembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa criar um Cadastro Municipal de Condenados por Pedofilia, com objetivo de garantir a transparência, possibilitando que a sociedade tenha acesso a quem já teve tal condenação. No tocante a competência Municipal, o art. 30, I da Constituição Federal, reza que compete ao município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca da competência, o projeto se encontra inserido no rol de matérias objeto de deliberação legislativa. Ao se tratar do estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas no Município, constituem atividades administrativas.

Sendo assim, é indiscutível que a matéria do projeto em tela seja de competência Municipal, ao se tratar da iniciativa do Poder Legislativo é necessário destacar os preceitos listados no art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal e nem o art. 48, §1º, I a IV da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os mesmos listam matérias que são de competência exclusiva do Executivo. Ocorre que, o projeto em discussão no § 1º do art. 3 e o art. 4º estabelecem novas atribuições ao Executivo, determinando a atualização do cadastro pela Secretaria da Administração ou órgão correspondente, se caracterizando em invasão a competência privada do Executivo.

Art. 48 – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Nesta linha, é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, quanto a Leis Municipais que visam impor atribuições específicas com Poder Executivo como inconstitucionais, por afronta ao Princípio da Separação de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Poderes, dessa forma, cabe ao Executivo Municipal a prática de atos de administração ordinária sem a necessidade de lei autorizativa do Poder Legislativo, pois quando tais projetos são de iniciativa parlamentar, são inconstitucionais.

Vale destacar ainda o art. 7º do projeto em tela, que estabelece o prazo de 90 dias para o Executivo regulamentar a lei, sendo uma determinação inconstitucional, pois não cabe ao Legislativo estabelecer prazos e limitações ao Executivo, afrontando diretamente o art. 2º da Constituição Federal. Ressalta-se acerca da Lei Federal nº 15.035/2024 que institui o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, permitindo o acesso ao nome completo e ao CPF de pessoas condenadas em primeira instância por crimes sexuais especificados no Código Penal.

Além disso, em âmbito estadual, vigora a Lei nº 11.012/2019 que institui o Cadastro Estadual de Pedófilos, destinada a reunir informações sobre os condenados pela prática de crimes sexuais contra a criança e adolescente. Com exposto, apesar de admirável iniciativa do Edil, ocorre um vício formal, pois o projeto visa atribuir diversas atribuições a estrutura do Poder Executivo, bem como a necessidade de realizar convênios com Poderes do Estado, típico da gestão administrativa.

Desta forma, em concordância com o parecer da Procuradoria Legislativa, recomenda-se que a proposta seja encaminhada ao Executivo através de indicação, uma vez que excede a competência Legislativa.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pela devolução do projeto ao autor.

VOTO DO PRESIDENTE: voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pela devolução do projeto o autor, por vício formal.**

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310030003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

